



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º 020/2020

PARECERISTA: Conselheiro Regional Enf. JOÃO PAULO FERREIRA DE CASTRO –
Coren-PI nº132.387-ENF

Parecer Técnico sobre as atribuições da Equipe de Enfermagem na realização de hemodiálise beira – leito, em paciente críticos internados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

I – DOS FATOS

1. O presente Parecer Técnico-científico foi produzido a partir da designação da Senhora Conselheira Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI) através da Portaria 279 de 24 de agosto de 2020.
2. A solicitação do presente Parecer Técnico foi encaminhamento ao Coren-PI pelo Enfermeiro Dr. Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior – Coren/PI 601.039-ENF, solicitando Parecer Técnico sobre as atribuições da Equipe de Enfermagem na realização de hemodiálise beira –leito, em paciente críticos internados em Unidade de Terapia Intensiva – UTI.
3. Este parecer técnico-científico tem a finalidade de dar embasamento técnico aos profissionais de Enfermagem.
4. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

5. Passamos a opinar.
6. Inicialmente, oportuno ressaltar que a Enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da

Protocolo	2284/20
Data	22/09/20
RUBRICA	

1



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Enfermagem, sendo importante referendar o contido na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, inciso XIII: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

7. Além disso, compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73, determina que:

Art. 2º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

8. Na literatura a insuficiência renal aguda (IRA) é uma síndrome clínica em que existe uma perda súbita da função renal. Esta ocorrência pode se manifestar em algumas horas ou até mesmo alguns dias, resultando em distúrbios hidroeletrólíticos, regulação da pressão arterial e eritropoiese. A fisiopatologia (IRA) acontece em 5% dos pacientes internados e contribui com até 20% dos pacientes tratados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI). Nos pacientes hospitalizados com IRA, a taxa de mortalidade está entre 40 a 50%, podendo inclusive a exceder; os pacientes de UTI que apresentam falência de múltiplos órgãos e necessitam de diálise, a taxa de mortalidade aumenta para 70% a 80%. Essas taxas desencorajadoras não se modificaram nas últimas três décadas. O tratamento indispensável para os pacientes em situação crítica, requer do Enfermeiro habilidade que ultrapassa aos procedimentos rotineiros de uma UTI. A hemofiltração contínua é uma técnica primariamente convectiva, em que solutos e água são transferidos através de uma membrana de alto fluxo (sintética). Essa técnica visa a remoção de grandes quantidades de líquidos e depuração de solutos apenas por convecção.

9. As competências legais dos profissionais da Enfermagem estão determinadas na legislação que regulamenta o exercício da categoria, entre outras, a Lei nº

2





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 e é nos termos desta legislação que buscamos responder ao que se pergunta.

10. Salienta-se inicialmente que as atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, por força das normas legais, somente podem ser exercidas sob a orientação, direção e supervisão do profissional Enfermeiro (Lei nº 7.498/86, art.15 e Decreto nº 94.406/87, art. 13). Assim, o Enfermeiro da UTI, ao permitir que o Auxiliar de Enfermagem realize o procedimento de montagem do circuito da HVVC ou a conexão e desconexão dos cateteres, está assumindo a responsabilidade desta delegação. Caso o Enfermeiro não tenha a competência requerida para a situação, tem a responsabilidade de buscá-la em estudos ou treinamentos específicos, segundo o disposto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu artigo 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

11. Oportuno ressaltar que a Lei 7.498/86, em suas entrelinhas, estabelece:

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

4



Assinado



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

12. CONSIDERANDO a Resolução COFEN 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem (grifo nosso):

Art. 2º – O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas:

I – ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programas; atribuições e competências, específicas e colaborativas, dos integrantes dos diferentes serviços e programas e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – ao serviço de enfermagem: aspectos técnico-científicos e administrativos: dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos; modelo gerencial; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica (IST); proporção de profissionais de enfermagem de nível superior e de nível médio e indicadores de qualidade gerencial e assistencial;

13. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO- RDC Nº 7, de 24 de fevereiro de 2010 que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

CAPÍTULO II

5





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA

Seção III

Recursos Humanos

Art. 12. As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI.

Art. 13 Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem

e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.

§ 2º Os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal);

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade.

Seção IV

Acesso a Recursos Assistenciais

Art. 18. Devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços à beira do leito:

XV - assistência clínica nefrológica, incluindo hemodiálise;

14. CONSIDERANDO a Nota Técnica N° 006/2009 – GGTES/ANVISA que tem como objetivo estabelecer parâmetros para execução de procedimentos dialíticos em

6



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

ambiente hospitalar fora dos serviços de diálise abrangidos pela RDC/ANVISA n. 154, de 15 de junho de 2004.

Item 5. a necessidade de minimizar os riscos inerentes ao tratamento de pacientes graves bem como aqueles associados à peculiaridade logística para disponibilizar o suporte nefrológico à beira do leito, evitando o transporte e remoção do paciente.

A Gerência Geral de Tecnologia Serviços de Saúde – GGTES/Anvisa – adota as seguintes recomendações:

4. O procedimento hemodialítico deve ser supervisionado integralmente por um médico e um enfermeiro e acompanhado por um técnico de enfermagem exclusivo para a execução do mesmo.

III - CONCLUSÃO:

15. Por tudo o que foi exposto, destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito em suas Resoluções.

16. Vale ressaltar que a atuação da equipe de Enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva – UTI deve estar amparada pelo exposto em suas Resoluções COFEN, a qual estabelece, dentre outras, que os Enfermeiros coordenadores, chefes ou responsáveis pela UTI, devem planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processo do cuidar, devendo participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão - POP.

17. Portanto somos de parecer que em virtude do método dialítico ser parte integrante do rol de modalidades terapêuticas destinadas ao paciente crítico e/ou grave. Compete, além do profissional enfermeiro, ao técnico de enfermagem em unidade de terapia intensiva a realização de hemodiálise e de diálise peritoneal sob supervisão do primeiro.

7



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Cabendo ao auxiliar de enfermagem o apoio operacional na vigilância e identificação de possíveis complicações no procedimento e no paciente.

18. A RDC 11 de 2014 e a RDC 7 de 2010 não mencionam o Auxiliar de enfermagem na relação de profissionais obrigatórios nos serviços, porém não o exclui das operações. Não encontramos registros de exclusividade na montagem dos sistemas para Hemodiafiltração veno-venosa contínua – HVVC para profissionais enfermeiros, sendo que estas restrições normalmente são descritas pelas instituições em seus Procedimentos Operacionais Padrão - POP.

19. A responsabilidade pelo procedimento dialítico é direcionada aos RT's dos serviços de diálises e solidariamente aos RT's da Terapia intensiva, pois cabe a estes o acompanhamento e o cumprimento das exigências legais para o funcionamento da unidade. Assim cabe ao Enfermeiro a verificação da competência do profissional o qual é delegado e no caso insegurança para o delegar, proceder com a execução ou encontrar outra forma de seguir a prescrição, sem onerar o paciente pela não execução do procedimento.

20. Com relação a competência:

21. O Enfermeiro: avaliar a situação do cliente; avaliar a sua competência técnica para a execução dos procedimentos (montagem do sistema para a realização da HVVC e a conexão e desconexão dos cateteres), ou atualizar os seus conhecimentos e desenvolver/aperfeiçoar as suas habilidades técnicas caso sinta-se limitado para a execução dos procedimentos; delegar as atividades para o profissional Técnico em Enfermagem devidamente preparado para a sua execução; orientar e supervisionar a execução dos procedimentos realizados pelo Técnico em Enfermagem;

22. Técnico em Enfermagem: avaliar a sua competência técnica antes de realizar os procedimentos; atualizar, caso não os tenha, os seus conhecimentos relativos aos procedimentos e desenvolver as habilidades necessárias para a execução dos mesmos, de forma segura para si e para o cliente; realizar os procedimentos sob supervisão de Enfermeiro.

23. Recomendamos:

24. Auxiliar de Enfermagem: exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a

8



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

participação em nível de execução simples, em processos de tratamento e recusar-se a executar as atividades que não sejam de sua competência legal.

25. Recomendamos à instituição a elaboração de um protocolo para que as responsabilidades técnicas sejam determinadas, evitando assim que profissionais assumam funções não amparadas pela legislação.

26. É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

27. Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 (dez) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina – PI, 28 de agosto de 2020.

João Paulo Ferreira de Castro
JOÃO PAULO FERREIRA DE CASTRO

Conselheiro Relator

Coren-PI 132.387-ENF

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 546ª ROP

Data: 11 / 09 / 2020

Amanda Lívia Barreto Dantas
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REFERÊNCIAS

____ Brasil. Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br, acesso 25 de agosto 2020.

____ Brasil. Lei n. 5.905 de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br, acesso 25 de agosto 2020.

____ Brasil. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br, acesso 25 de agosto 2020.

____ BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010 Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa>, em acesso 25 de agosto 2020.

____ CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em www.cofen.gov.br, acesso 25 de agosto 2020.

____ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Nota técnica nº 006 de 2009-GGTES-ANVISA. Disponível em www.portal.anvisa.gov.br, acesso 25 de agosto 2020.